



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14526/16**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Moacir do Carmo Tenório Júnior e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Maria da Penha Cavalcanti

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCOFORMIDADE NO ESTADO CIVIL DA FAVORECIDA – FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A NORMALIDADE DO FEITO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito, não obstante a incorreção na grafia do estado civil da beneficiária, enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00771/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Maria da Penha Cavalcanti, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.

b) *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 16 de maio de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14526/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Maria da Penha Cavalcanti.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 50/53, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Severino do Ramo Cruz Galvão, Motorista, matrícula n.º 14.156-9, falecido em 17 de abril de 2016; b) a publicação do aludido ato processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB, período de 10 a 16 de julho de 2016; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIA I destacaram as irregularidades detectadas, a saber: a) indicação da pensionista como viúva do falecido, quando, o correto seria o reconhecimento de sua relação como união estável; e b) ausência do nome, da matrícula e do cargo ocupado pelo servidor no ato concessivo.

Realizada a citação do então gestor do IPMJP, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, fls. 54/57, este apresentou contestação, fls. 60/62, onde alegou, sinteticamente, a juntada da retificação da pensão em exame, com a sua devida publicação.

Instados a se manifestarem, os analistas desta Corte elaboraram relatório, fls. 68/70, onde evidenciaram o encarte da Portaria n.º 294/2016 e de sua publicação, contendo o nome do *de cujus* e a sua matrícula. Ademais, entenderam que a incorreção no estado civil da pensionista não era digna de retificação por parte do instituto. Desta forma, pugnaram pelo registro do novel ato concessivo, fl. 61.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 73/77, opinou, conclusivamente, pela legalidade, seguida de registro do ato concessivo da pensão vitalícia outorgada a Sra. Maria da Penha Cavalcanti, e pelo arquivamento do presente caderno processual.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14526/16**

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, em que pese a falha formal relacionada ao estado civil da beneficiária, conclui-se pelo registro do novel ato concessório, fl. 61, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Moacir do Carmo Tenório Júnior), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria da Penha Cavalcanti), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 17 de Maio de 2019 às 10:26



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2019 às 07:54



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2019 às 10:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO